



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443085

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2116979-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, são agravados CAMPESTRE SUPERMERCADO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME e PAULO ROBERTO SOUZA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.454

Agravo de Instrumento nº 2116979-40.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Jabaquara / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A

Agravado(a)(s): Paulo Roberto Souza Alves

TÍTULOS DE CRÉDITO (DUPLICATAS). AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

A instauração do incidente depende da demonstração de, no mínimo, indícios da utilização fraudulenta da empresa, da confusão patrimonial, da formação de grupo econômico ou da sucessão empresarial. No caso concreto, não se vislumbram os requisitos necessários à instauração do incidente para desconconsideração da personalidade jurídica da executada. E isso porque não é possível extrair de sua inatividade e da ausência de bens penhoráveis a conclusão de que houve uso fraudulento da empresa para prejudicar credores.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A move em face de CAMPESTRE SUPERMERCADO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., indeferiu o requerimento, formulado pela exequente, de instauração de incidente para desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com duplicatas, por meio da qual a exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$27.338,10 (vál. p/ jun/2023).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em outubro de 2023, resultou no bloqueio de R\$2.464,10 (pp. 107/109).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada entre junho e julho de 2024, restou infrutífera (pp. 136/137).

A exequente requereu a instauração de incidente para desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Argumentou que a devedora encerrou irregularmente suas atividades. Ao fazê-lo sem pagar suas dívidas, laborou com desvio de finalidade.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o encerramento irregular da empresa não ficou caracterizado, não sendo suficiente para instauração do incidente.

Inconformada, a exequente recorre. Insiste na presença dos requisitos indispensáveis à instauração do incidente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

O §4º do art. 134 do Código de Processo Civil, determina que: “O requerimento [de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica] deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica”.

Em outras palavras, e a despeito da necessidade de dilação probatória, é imprescindível a instrução do requerimento com provas indicativas da prática de “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial” (CC, art. 50).

E não é só.

Consoante posicionamento sedimentado em diversos julgamentos desta Câmara, a mera inexistência de bens ou encerramento irregular da atividade empresarial não basta para desconsiderar a personalidade jurídica da devedora, com fundamento no art. 50 do Código Civil.

Ou seja: a instauração do incidente depende da demonstração de, no mínimo, indícios da utilização fraudulenta da empresa, da confusão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

patrimonial, da formação de grupo econômico ou da sucessão empresarial.

Dispõe o art. 50 do Código Civil que a desconsideração da personalidade jurídica estará autorizada diante da constatação ou de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade da pessoa jurídica, provadas por elementos concretos indicativos de fraude, abuso de direito, má-fé dos dirigentes, sócios e representantes da pessoa jurídica. Sobre o tema, esclarece FÁBIO ULHOA COELHO:

“Pressuposto inafastável da despersonificação episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração.” (Manual de Direito Comercial. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 126-127).

Como já dito, a mera inexistência de bens ou inatividade da pessoa jurídica não justifica a imediata inclusão de sócios no polo passivo de determinada ação.

No caso concreto, não se vislumbram os requisitos necessários à instauração do incidente para desconsideração da personalidade jurídica da executada.

E isso porque não é possível extrair de sua inatividade e da ausência de bens penhoráveis a conclusão de que houve uso fraudulento da empresa para prejudicar credores.

A exequente não apresenta fundamentos e provas aptos a demonstrar que houve desvio de finalidade ou má-fé do administrador ou, ainda, que a gerência da empresa se pautou no intuito de causar prejuízo a seus credores.

A mera demonstração da insolvência ou inexistência de bens ou encerramento irregular não constituem motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica na forma pretendida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A exequente pretende extrair consequências jurídicas de eventos que não conduzem ao resultado por ela pretendido.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.